



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.721144/2017-91
ACÓRDÃO	3102-004.352 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN.

Inexistindo recolhimento antecipado a homologar, o prazo decadencial para a constituição do crédito de IOF rege-se pelo art. 173, I, do CTN, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Relativamente aos fatos geradores do ano-calendário de 2012, não se operou a decadência, porquanto a ciência do lançamento ocorreu antes de 1º de janeiro de 2018.

NULIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 59 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Não há nulidade quando o auto de infração indica a disposição legal infringida — lei instituidora e respectivo regulamento — e descreve os fatos de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A controvérsia sobre a natureza jurídica das operações (mútuo ou conta corrente) é matéria de mérito e não vício de descrição. Não comprovado prejuízo concreto ao direito de defesa, não se reconhece a nulidade.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IRREGULARIDADE NA EMISSÃO, ALTERAÇÃO OU PRORROGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 171.

A irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento, por se tratar de instrumento de controle administrativo interno cujo eventual vício não contamina a validade do crédito tributário regularmente constituído (Súmula CARF nº 171, vinculante).

SUJEIÇÃO PASSIVA. PESSOA JURÍDICA CONCEDENTE DO CRÉDITO. RESPONSÁVEL LEGAL.

Nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, é responsável pela cobrança e recolhimento do IOF a pessoa jurídica que conceder o crédito (art. 13, § 2º, da Lei nº 9.779/99; art. 5º, III, do Decreto nº 6.306/2007). A capitulação do dispositivo de responsabilidade no auto de infração afasta a alegação de não identificação do sujeito passivo.

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2012

MÉRITO. BASE DE CÁLCULO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR NA DATA DA CONCESSÃO/DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. ERRO DE CRITÉRIO NA APURAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O fato gerador do IOF de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779/99 ocorre na data da concessão do crédito, assim entendida a data da efetiva entrega ou colocação dos recursos à disposição do mutuário (art. 3º, § 1º, I, do Decreto nº 6.306/2007). A fórmula de cálculo adotada pela fiscalização obedeceu a tal critério, não existindo erros de cálculo no lançamento.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia quando os elementos necessários à apuração se encontram nos autos e a divergência se resolve por simples refazimento de cálculo, prescindível a prova técnica (art. 18 do Decreto nº 70.235/72).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e indeferir o pedido de perícia, e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto divergente apresentado pelo conselheiro Fábio Kirzner Ejchel. Vencidos os conselheiros Wilson Antonio de Souza Corrêa e Onizia de Miranda Aguiar Pignataro que davam parcial provimento, apenas para reconhecer o erro de critério na fixação do termo inicial da apuração do IOF e determinar o refazimento do cálculo, tomando-se como termo inicial a data da efetiva disponibilização de cada parcela, com o consequente reajuste proporcional da multa de ofício e dos juros de mora, mantido no mais o lançamento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Jorge Luis Cabral, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 101-025.717, proferido pela 2ª Turma da DRJ01, em sessão de 28 de setembro de 2023, que, por unanimidade, conheceu da impugnação, afastou as preliminares e, no mérito, julgou-a improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário constituído.

Cuida o processo de auto de infração lavrado para exigência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), no montante total de **R\$ 179.423,40**, assim composto: R\$ 80.267,47 a título de imposto; R\$ 38.955,51 de juros de mora calculados até 03/2017; e R\$ 60.200,42 de multa de ofício proporcional.

Segundo a descrição dos fatos, a fiscalização apurou que a contribuinte declarou, na DIPJ/2013, no Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo, sob a rubrica “Créditos com Pessoas Ligadas”, o valor de R\$ 11.575.722,00, ao passo que, no ano-calendário anterior, o saldo dessa conta era de R\$ 6.903.062,83, resultando em acréscimo de R\$ 4.672.659,17 no ano-calendário de 2012. A autoridade fiscal, com apoio na Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) e em instrumento de mútuo apontado como firmado em 02/01/2012, qualificou os valores como empréstimos concedidos à coligada DUCOL Engenharia Ltda. (CNPJ 05.774.310/0001-87) e, com fundamento no art. 13 da Lei nº 9.779/99 c/c o Decreto nº 6.306/2007, exigiu o IOF, atribuindo à autuada a responsabilidade pela cobrança e recolhimento, na condição de pessoa jurídica concedente do crédito.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação na qual arguiu, em preliminar, a nulidade do auto de infração por (i) deficiência no enquadramento legal; (ii) falta de descrição adequada dos fatos; (iii) irregularidade na prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal; e (iv) não identificação da modalidade de sujeição passiva. No mérito, sustentou a inexistência de relação jurídico-tributária, ao argumento de que as operações configuram conta corrente entre empresas do mesmo grupo, e não mútuo, bem como a ocorrência de erros de cálculo e na definição da base impositiva.

A DRJ conheceu da impugnação, reconhecendo-a tempestiva diante da comprovada indisponibilidade do sistema da RFB e do comparecimento do sujeito passivo aos autos (art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784/99). Afastou as preliminares, registrando que o enquadramento legal consta à fl. 6 e a descrição dos fatos às fls. 3 a 4; que a irregularidade na prorrogação do MPF não acarreta nulidade, à luz da Súmula CARF nº 171; e que a sujeição passiva da autuada, como concedente do crédito, está amparada no art. 13, § 2º, da Lei nº 9.779/99 e no art. 5º, III, do Decreto nº 6.306/2007. No mérito, com apoio na Solução de Consulta Cosit nº 50/2015 e no REsp nº 1.239.101/RJ, do STJ, concluiu pela incidência do IOF e pela regularidade da apuração.

Cientificada do acórdão de primeira instância, por via postal, em 21/11/2023, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário ora em exame, no qual reitera as preliminares de nulidade e, no mérito, sustenta que as operações realizadas com a DUCOL configuram contrato de conta corrente, dotado de fluxo financeiro bidirecional e recíproco, sem remuneração de capital, prazo determinado ou unilateralidade, razão pela qual não se amoldam ao conceito de mútuo (arts. 586 a 592 do Código Civil), sendo vedada a tributação por analogia (art. 108, § 1º, do CTN) e a alteração de conceitos de direito privado (art. 110 do CTN). Invoca jurisprudência deste Conselho favorável à sua tese. Subsidiariamente, alega erros de cálculo, ao argumento de que a autoridade fiscal fixou indevidamente o termo inicial de todas as operações em 02/01/2012, quando deveria considerar a data da efetiva disponibilização de cada parcela, postulando, ainda, a realização de perícia contábil.

Ao final, requer, em preliminar, o reconhecimento da nulidade do auto de infração e, no mérito, a anulação do lançamento com a consequente extinção do crédito tributário (art. 156, IX, do CTN); subsidiariamente, a redução do quantum exigido, com a realização de perícia contábil.

É o relatório.

Passo ao voto.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator

1. Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo. Cientificada do acórdão recorrido em 21/11/2023, a recorrente interpôs o apelo dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, observada a regra de contagem do art. 5º do mesmo diploma. Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

2. Da decadência (matéria de ordem pública, conhecível de ofício)

Antes de enfrentar as matérias devolvidas, examino, de ofício, a decadência, por se tratar de matéria de ordem pública.

O IOF é tributo sujeito a lançamento por homologação. Não havendo, na espécie, recolhimento antecipado a ser homologado — pois a infração imputada consiste justamente na falta de cobrança e recolhimento do imposto —, o prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do CTN, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no sentido firmado pelo STJ no REsp nº 973.733/SC¹ (rito dos recursos repetitivos) e consolidado na jurisprudência deste Conselho.

Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2012, o termo inicial do prazo é 1º de janeiro de 2013, expirando o prazo decadencial em 1º de janeiro de 2018. Tendo a ciência do lançamento ocorrido em 31/03/2017, não se operou a decadência, remanescendo hígido o crédito tributário sob esse aspecto.

3. Das preliminares de nulidade

A nulidade dos atos do processo administrativo fiscal restringe-se às hipóteses taxativas do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 — atos lavrados por pessoa incompetente e despachos ou decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Demais vícios, quando existentes, somente conduzem à nulidade se houver prejuízo concreto e demonstrado à defesa, vigorando, no processo administrativo, o princípio *pas de nullité sans grief*². Examino, sob essa ótica, cada uma das arguições.

¹ **STJ – REsp nº 973.733/SC — Tema Repetitivo 163**

No **REsp nº 973.733/SC**, julgado pela Primeira Seção sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ definiu o termo inicial da decadência para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação quando **não há pagamento antecipado nem declaração prévia do débito**. O acórdão foi relatado pelo Ministro Luiz Fux, julgado em 12/8/2009 e publicado no DJe de 18/9/2009.

A tese pode ser assim sintetizada:

Inexistindo pagamento antecipado e declaração do débito, o prazo decadencial de cinco anos para o Fisco efetuar o lançamento rege-se pelo art. 173, I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O STJ também rejeitou a chamada **tese dos “cinco mais cinco”**, isto é, a aplicação cumulativa dos prazos dos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, por resultar em prazo decadencial indevidamente ampliado para aproximadamente dez anos.

² **Pas de nullité sans grief** é uma expressão francesa que significa: **“Não há nulidade sem prejuízo.”**

Trata-se do princípio segundo o qual uma irregularidade processual **não provoca automaticamente a anulação do ato ou do processo**. Para que a nulidade seja reconhecida, a parte que a invoca deve demonstrar que o vício lhe causou **prejuízo concreto**, especialmente ao contraditório, à ampla defesa ou à correta solução da controvérsia.

3.1. Da alegada deficiência no enquadramento legal

Não assiste razão à recorrente.

O auto de infração indica, como fundamento da exigência, o art. 13, §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.779/99 — diploma instituidor da hipótese de incidência —, bem como os arts. 2º a 7º do Decreto nº 6.306/2007, que o regulamenta, e a Lei nº 8.894/94, no que toca a alíquotas e contribuintes. A indicação conjunta da lei e do regulamento não viola, mas concretiza o princípio da legalidade: o decreto não institui o tributo, apenas explicita a base de cálculo, as alíquotas, o adicional e a sujeição passiva já previstos em lei.

Ademais, a capitulação foi suficiente para que a recorrente compreendesse integralmente a exigência, tanto que, na própria defesa, debateu com profundidade a alíquota diária, o adicional de 0,38%, a base de cálculo e a sistemática de apuração.

Inexistindo prejuízo, não há nulidade (art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72³).

3.2. Da alegada falta de descrição adequada dos fatos

Igualmente não prospera.

A descrição dos fatos (fls. 3 a 4) expõe, de forma clara e suficiente, os elementos da imputação: (I) a rubrica contábil “Créditos com Pessoas Ligadas”, (II) o saldo declarado na DIPJ/2013, (III) o acréscimo de R\$ 4.672.659,17 no ano-calendário de 2012, (IV) a identificação da coligada beneficiária (DUCOL), (V) a referência ao instrumento de mútuo e (VI) a indicação dos lançamentos contábeis extraídos do SPED.

Tais elementos permitiram à recorrente o pleno exercício do contraditório. A divergência quanto à qualificação jurídica das operações — se mútuo ou conta corrente — não traduz deficiência na descrição dos fatos, mas questão de mérito, que adiante se enfrenta.

Os precedentes invocados pela recorrente (vício material por descrição imprecisa do fato gerador) referem-se a situações em que faltava elemento material indispensável à identificação da obrigação, o que não é o caso dos autos, em que os fatos estão descritos e documentados.

Assim, não assiste razão a recorrente nesse tópico.

3.3. Da alegada irregularidade na prorrogação do Mandado de Procedimento**Fiscal**

O STJ aplica reiteradamente esse entendimento: a simples existência de defeito formal não basta para anular o processo quando não demonstrada repercussão efetiva sobre os direitos da parte

³ Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

....

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

A matéria está pacificada por súmula vinculante deste Conselho, de observância obrigatória pelo julgador:

Súmula CARF nº 171: Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo interno da atividade fiscalizatória, e eventual vício na sua emissão, alteração ou prorrogação — inclusive a indicação do mesmo Auditor-Fiscal em novo mandato, ou a alegada extrapolação de prazos — não contamina a validade do lançamento, que encontra suporte direto na lei e decorre do poder-dever de a Administração constituir o crédito tributário enquanto não decaído o direito.

Rejeito a preliminar.

3.4. Da alegada não identificação da modalidade de sujeição passiva

A arguição não se sustenta.

Embora o contribuinte do IOF seja o tomador do crédito (art. 4º do Decreto nº 6.306/2007; art. 3º, I, da Lei nº 8.894/94), a lei atribui expressamente à pessoa jurídica concedente do crédito a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do imposto nas operações de mútuo de recursos financeiros (art. 13, § 2º, da Lei nº 9.779/99; art. 5º, III, do Decreto nº 6.306/2007).

O auto de infração capitula esses dispositivos e exige o crédito da recorrente nessa exata qualidade — responsável legal —, de modo que a posição por ela ocupada na relação jurídico-tributária está claramente definida (art. 121, parágrafo único, II, do CTN⁴).

Rejeito a preliminar.

4. Do mérito

4.1. Da caracterização do mútuo e da incidência do IOF

O art. 13 da Lei nº 9.779/99 estabelece que as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sujeitam-se à incidência do IOF segundo as normas aplicáveis às operações praticadas por instituições financeiras, considerando-se ocorrido o fato gerador na data da concessão do crédito (§ 1º) e atribuindo-se a responsabilidade à pessoa jurídica concedente (§ 2º).

Assiste razão à recorrente quanto à premissa jurídica abstrata: mútuo e conta corrente são contratos típicos e distintos, e a simples existência de fluxo financeiro entre empresas do mesmo grupo econômico não basta, por si só, para caracterizar o mútuo e atrair a

⁴ Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

incidência do imposto. É necessário investigar a natureza jurídica das operações, separando aquelas que efetivamente espelham mútuo daquelas que constituem mero registro de débitos e créditos recíprocos. Essa é, com efeito, a melhor orientação, refletida nos precedentes invocados no recurso, e dela não se afasta este voto: não se admite tributar por analogia (art. 108, § 1º, do CTN) nem alterar, pela via interpretativa, os conceitos de direito privado utilizados para definir competências tributárias (art. 110 do CTN).

Ocorre que a tese da recorrente esbarra, no caso concreto, na prova dos autos, que aponta, de forma convergente, para a efetiva ocorrência de mútuo, e não de conta corrente. Com efeito:

(a) Existência de instrumento contratual de mútuo. Os próprios autos registram a existência de instrumento de mútuo firmado entre a DUVEL e a DUCOL, com data de 02/01/2012, ao qual a fiscalização se reportou para fixar a data de início das operações. A recorrente não nega a existência do instrumento; limita-se a desqualificá-lo como “promessa de mútuo” ou “instrumento sem fundo real”. Tal alegação, contudo, milita contra a tese de conta corrente, pois revela que as partes formalizaram, elas próprias, um contrato de empréstimo, e não um pacto de remessas recíprocas com apuração de saldo por compensação.

(b) Registro contábil como crédito/empréstimo a pessoa ligada. A recorrente escriturou os valores no Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo, sob a rubrica “Créditos com Pessoas Ligadas”, e os próprios lançamentos do SPED os discriminam como empréstimos concedidos à coligada. A escrituração contábil regularmente mantida faz prova contra quem a elabora. A alegação de “erro de denominação contábil” não pode ser acolhida quando desacompanhada de qualquer demonstração de que a realidade subjacente seria distinta do que a própria contribuinte registrou.

(c) Saldo crescente e unidirecional. A conta evoluiu de R\$ 6.903.062,83 para R\$ 11.575.722,00 no exercício, com acréscimo líquido de R\$ 4.672.659,17 em favor da DUCOL. Esse comportamento — disponibilização líquida de recursos da recorrente à coligada — é incompatível com a alegada reciprocidade própria da conta corrente, em que as remessas em ambos os sentidos tenderiam a uma compensação, e é típico do mútuo, no qual o mutuante disponibiliza recursos a serem restituídos pelo mutuário.

A recorrente sustenta a existência de fluxo financeiro bidirecional, com remessas recíprocas envolvendo reembolsos, adiantamentos comerciais e coberturas de caixa. Sucede que essa alegação permaneceu no plano meramente retórico: não vieram aos autos a demonstração das remessas em sentido inverso (da DUCOL para a recorrente), tampouco a apuração de saldo por compensação que caracterizaria a conta corrente.

Ora, demonstrada pela fiscalização a ocorrência do fato gerador — por meio do instrumento de mútuo, da escrituração contábil e do acréscimo do saldo —, a alegação de que as operações teriam, na verdade, natureza diversa (conta corrente) constitui fato modificativo da

imputação, cujo ônus de prova recai sobre quem o alega (art. 373, II, do CPC, de aplicação subsidiária; art. 16 do Decreto nº 70.235/72). Desse ônus a recorrente não se desincumbiu.

Tampouco socorre a recorrente a ausência de estipulação de juros. A onerosidade, embora presumida no mútuo destinado a fins econômicos (art. 591 do Código Civil⁵), não é elemento essencial do tipo: admite-se o mútuo gratuito. De todo modo, a base de cálculo do IOF é o valor disponibilizado ao mutuário, e não os juros eventualmente pactuados, de sorte que a sua inexistência não afasta a incidência do imposto.

Sob esse enfoque, ganham pertinência a Solução de Consulta Cosit nº 50/2015 e o REsp nº 1.239.101/RJ, do STJ, invocados pela decisão recorrida, mas com a necessária precisão: tais precedentes não autorizam presumir mútuo onde haja apenas conta corrente; o que afirmam é que, uma vez presente a substância do mútuo, a forma pela qual os recursos são disponibilizados — inclusive por meio de conta corrente — é irrelevante para a incidência do imposto. No caso, como demonstrado, a substância do mútuo está caracterizada pela prova dos autos.

Por essas razões, nego provimento ao recurso quanto à alegação de não incidência do IOF: as operações sujeitam-se ao imposto, na forma do art. 13 da Lei nº 9.779/99, sendo a recorrente responsável pelo recolhimento, na qualidade de concedente do crédito.

4.2. Da base de cálculo e do termo inicial da apuração — erro de critério

Em sentido diverso, assiste razão à recorrente quanto à apuração do imposto.

O fato gerador do IOF de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779/99 reputa-se ocorrido na data da concessão do crédito (§ 1º), assim entendida, à luz do art. 3º, § 1º, I, do Decreto nº 6.306/2007, a data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação, ou de sua colocação à disposição do mutuário.

A fiscalização, todavia, fixou como termo inicial de todas as operações a data única de 02/01/2012, correspondente ao instrumento contratual, e calculou o imposto mediante a multiplicação do valor de cada parcela pela alíquota diária e pela quantidade de dias “até o vencimento do contrato”. Esse critério é equivocado por duas ordens de razões.

Primeiro, porque o termo inicial não é a data do contrato, mas a data da disponibilização efetiva de cada parcela. Como os recursos foram sendo disponibilizados ao longo do ano-calendário de 2012 — o que se infere do próprio acréscimo do saldo no período —, a adoção de 02/01/2012 como marco único para parcelas liberadas em meses posteriores amplia artificialmente o número de dias considerado na apuração, com consequente majoração indevida do imposto. Deve-se observar, ainda, o teto previsto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.306/2007 (alíquota diária multiplicada por 365 dias, acrescida do adicional de 0,38%).

Segundo, porque há incoerência entre a fundamentação e o cálculo praticado. A decisão recorrida afirma tratar-se de mútuo “sem principal definido”, cuja base de cálculo seria o

⁵ Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros.

somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês (art. 7º, I, “a”, do Decreto nº 6.306/2007). O lançamento, contudo, foi efetivamente apurado como se de operação com principal definido se tratasse (valor da parcela multiplicado pela alíquota diária e pelos dias decorridos). Qualquer que seja a sistemática reputada aplicável, o cálculo deve guardar coerência com os fatos: na hipótese de principal definido, considerando-se a data de disponibilização de cada parcela e o respectivo prazo; na hipótese de principal não definido, mediante o somatório dos saldos devedores diários apurado mensalmente.

Reconheço, portanto, o vício de critério na apuração.

Não cabe a este Colegiado, contudo, simplesmente homologar o quantum alternativo apresentado pela recorrente (IOF de R\$ 46.579,38), à míngua de validação dos elementos que o suportam.

Em verdade, o que se impõe é o refazimento do cálculo do IOF, adotando-se como termo inicial a data da efetiva disponibilização de cada parcela, conforme a escrituração contábil já constante dos autos, observado o teto legal, com o consequente e proporcional reajuste da multa de ofício (75%) e dos juros de mora (taxa Selic), que acompanham o principal.

Mas, a apuração do valor reduzido constitui mera operação aritmética, **a ser realizada pela unidade de origem em sede de liquidação/execução do julgado**, assegurada a ciência à recorrente.

4.3. Do pedido de perícia

Indefiro o pedido de perícia contábil.

A controvérsia remanescente — relativa ao refazimento do cálculo — resolve-se a partir dos elementos já presentes nos autos (escrituração contábil, razão da conta e planilhas), por meio de simples operação aritmética, sendo prescindível a prova técnica.

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, indefere-se a diligência ou perícia que se revele desnecessária ou meramente protelatória.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer o erro de critério na fixação do termo inicial da apuração do IOF e determinar o refazimento do cálculo, tomando-se como termo inicial a data da efetiva disponibilização de cada parcela, com o consequente reajuste proporcional da multa de ofício e dos juros de mora, mantido no mais o lançamento, indeferido o pedido de perícia.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Wilson Antonio de Souza Correa

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Fábio Kirzner Ejchel**, redator designado

Em que pesem os argumentos expostos no voto do i. Relator, discordo da conclusão de que houve erro de cálculo na fixação do termo inicial da apuração do IOF.

O recurso voluntário alega que a fiscalização **adotou como data de início sempre o dia 02/01/12**, que seria a data do mútuo formalizado entre as empresas interligadas:

Como transparece do Auto Infracional, a Autoridade Fiscal considerou as operações realizadas entre a DUVEL DISTRIBUIDORA e a DUCOL ENGENHARIA como se fossem mútuos por prazo certo.

Nesse caminho, considerou cada movimentação como uma operação distinta, elegendo como data de início, invariavelmente, 02/01/2012, data anotada no instrumento de mútuo formalizado entre as empresas interligadas.

O recurso voluntário prossegue afirmando que o correto seria considerar como data inicial a data de disponibilização financeira de cada operação:

Ocorre que, caso fossem considerados como mútuos, as operações - 20 deveriam considerar como início a data da disponibilização dos recursos ou da escrituração contábil (art. 3º, §1º, I e VII, Decreto 6.306/2007).

A Autoridade Fiscal baseou-se em instrumento sem fundo real, em promessa de mútuo, fixando como termo a quo de todas as operações a data de 02/01/2012, quando deveria considerar – caso fossem de mútuo as operações – como termo inicial a data da disponibilização financeira de cada operação.

Assim, caso se entenda que as operações em tela constituem mútuo, é imperioso reconhecer que a metodologia aplicada pela Autoridade Fiscal reflete erro de cálculo, implicando em aumento indevido da quantidade de dias considerados para a apuração do IOF.

Ocorre que o auto de infração, às fls. 2/14, adota **exatamente** o critério defendido pela recorrente. Não é fato que a data de início considerada tenha sido sempre a do dia 02/01/12.

Foram consideradas as datas de disponibilização financeira de cada operação, conforme excertos do lançamento abaixo:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)
10/01/2012	60.000,00
11/01/2012	60.000,00
17/01/2012	100.000,00
18/01/2012	90.000,00

20/01/2012	50.000,00
26/01/2012	60.000,00
31/01/2012	120.000,00
01/02/2012	120.000,00
02/02/2012	30.000,00
03/02/2012	30.000,00
10/02/2012	200.000,00
17/02/2012	100.000,00
17/02/2012	150.000,00
28/02/2012	30.000,00
29/02/2012	140.000,00
26/03/2012	45.000,00
04/04/2012	130.000,00
05/04/2012	190.000,00
09/04/2012	110.000,00
12/04/2012	6.000,00
17/05/2012	20.000,00
30/05/2012	200.000,00
31/05/2012	600.000,00
05/06/2012	182.000,00
06/06/2012	10.000,00
21/06/2012	2.364,19
26/06/2012	20.000,00
17/07/2012	600.000,00
18/07/2012	100.000,00
26/07/2012	100.000,00
27/07/2012	200.000,00
31/07/2012	70.000,00
08/08/2012	10.000,00
10/08/2012	150.000,00
13/08/2012	20.000,00
14/08/2012	20.000,00
17/08/2012	100.000,00
20/08/2012	400.000,00

21/08/2012	200.000,00
27/08/2012	193.000,00
31/08/2012	100.000,00
05/09/2012	479.300,00
06/09/2012	75.000,00
14/09/2012	10.000,00
21/09/2012	195.000,00
25/09/2012	100.000,00
09/10/2012	50.000,00
10/10/2012	194.000,00
15/10/2012	300.000,00
19/10/2012	150.000,00
25/10/2012	100.000,00
30/10/2012	200.000,00
31/10/2012	300.000,00
01/11/2012	20.000,00
14/11/2012	255.000,00
19/11/2012	250.000,00
23/11/2012	150.000,00
28/11/2012	600.000,00
29/11/2012	50.000,00
30/11/2012	447.000,00
04/12/2012	20.000,00
05/12/2012	40.000,00
26/12/2012	20.000,00
27/12/2012	20.000,00

As datas de vencimento também foram consideradas **individualmente para cada operação:**

Período de Apuração	Vencimento	Imposto
10/01/2012	13/01/2012	22,14
20/01/2012	25/01/2012	191,88
31/01/2012	03/02/2012	209,10
10/02/2012	15/02/2012	560,47
20/02/2012	27/02/2012	481,75
29/02/2012	05/03/2012	410,00
31/03/2012	04/04/2012	156,82
10/04/2012	13/04/2012	1.687,56
20/04/2012	25/04/2012	25,09
20/05/2012	23/05/2012	112,34
31/05/2012	05/06/2012	4.944,60
10/06/2012	13/06/2012	1.228,44
30/06/2012	04/07/2012	161,81
20/07/2012	25/07/2012	5.686,70
31/07/2012	03/08/2012	3.162,74
10/08/2012	15/08/2012	1.455,50
20/08/2012	23/08/2012	5.113,52

Período de Apuração	Vencimento	Imposto
31/08/2012	05/09/2012	4.798,10
10/09/2012	13/09/2012	5.639,19
20/09/2012	25/09/2012	105,37
30/09/2012	03/10/2012	3.209,48
10/10/2012	16/10/2012	2.829,08
20/10/2012	24/10/2012	5.338,20
31/10/2012	06/11/2012	7.445,60
10/11/2012	14/11/2012	250,10
20/11/2012	23/11/2012	6.635,44
30/11/2012	05/12/2012	16.982,11
10/12/2012	13/12/2012	833,12
31/12/2012	04/01/2013	591,22
Total		80.267,47

TODOS os valores constantes do auto de infração foram obtidos a partir do livro razão apresentado pela própria empresa, às fls. 16/20, conforme exemplo abaixo:

Razão

Nome:		DUVEL DISTRIB. DE VEICULOS E PEÇAS LTDA					
CNPJ:		41.626.169/0001-39					
Conta:		121002000001 - DUCOL ENGENHARIA LTDA					
Saldo inicial:		0,00					
Data	Cod. Conta	Conta	/ Valor	Saldo	C / Histórico	Número	Centro de Custo
10/01/2012	1210020	DUCOL E D	60.000,00	684.629,28	D TRANSF. DUVEL P/ DUCOL 000000540	TS120 00100	VEICULO
10/01/2012	1110020	BANCO D C	60.000,00	684.629,28	D TRANSF. DUVEL P/ DUCOL 000000540	TS120 00100	VEICULO
11/01/2012	1210020	DUCOL E D	60.000,00	744.629,28	D TRANSF. DUVEL P/ DUCOL 000000546	TS120 00400	ASSISTEI
11/01/2012	1110020	BANCO D C	60.000,00	744.629,28	D TRANSF. DUVEL P/ DUCOL 000000546	TS120 00400	ASSISTEI
17/01/2012	1210020	DUCOL E D	100.000,00	844.629,28	D TRANSF DUVEL P/ DUCOL 000000562	TS120 00100	VEICULO
17/01/2012	1110020	BANCO D C	100.000,00	844.629,28	D TRANSF DUVEL P/ DUCOL 000000562	TS120 00100	VEICULO
18/01/2012	1210020	DUCOL E D	90.000,00	934.629,28	D TRANSF DUVEL P/ DUCOL 000000568	TS120 00100	VEICULO
18/01/2012	1110020	BANCO D C	90.000,00	934.629,28	D TRANSF DUVEL P/ DUCOL 000000568	TS120 00100	VEICULO
20/01/2012	1210020	DUCOL E D	50.000,00	984.629,28	D TRANSF. DUVEL P/ DUCOL 000000577	TS120 00100	VEICULO
20/01/2012	1110020	BANCO D C	50.000,00	984.629,28	D TRANSF. DUVEL P/ DUCOL 000000577	TS120 00100	VEICULO
25/01/2012	1110020	BANCO B D	380.000,00	604.629,28	D DUCOL ENGENHARIA LTDA 9932749	TS120 00400	ASSISTEI
25/01/2012	1210020	DUCOL E C	380.000,00	604.629,28	D DUCOL ENGENHARIA LTDA 9932749	TS120 00200	VEICULO
26/01/2012	1210020	DUCOL E D	60.000,00	664.629,28	D TRANSF. DUVEL P/ DUCOL 000000600	TS120 00500	ADMINIS
26/01/2012	1110020	BANCO D C	60.000,00	664.629,28	D TRANSF. DUVEL P/ DUCOL 000000600	TS120 00100	VEICULO
27/01/2012	1110020	BANCO B D	60.000,00	604.629,28	D DUCOL ENGENHARIA LTDA 6174047	TS120 00500	ADMINIS

Assim, entendo que não assiste razão à empresa neste aspecto.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitando as preliminares suscitadas para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel

ACÓRDÃO 3102-004.352 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10320.721144/2017-91

DOCUMENTO VALIDADO